



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO N° 399/2026**. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS PEDAGÓGICOS DO PROJETO “LER E JOGAR, BASTA COMEÇAR!”, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O FOMENTO À CULTURA LITERÁRIA E DESPERTAR O INTERESSE PELA LEITURA, INTEGRANDO PROFESSORES, ESTUDANTES, FAMILIARES E A COMUNIDADE EM TORNO DE PRÁTICAS EDUCATIVAS E LÚDICAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 74, I, §1º, DA LEI N° 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N° 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal n° 5.148, de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de sua representante, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, para proceder com a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, conforme solicitação encaminhada através do Ofício nº 399/2026, recebido em 13 de julho de 2026.

Através do Estudo Técnico Preliminar - ETP, a secretaria solicitante expõe os desafios vivenciados no âmbito educacional, especialmente relacionados ao fortalecimento das competências de leitura, interpretação textual, produção escrita e desenvolvimento do pensamento crítico dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental. Por isso, considera como demanda prioritária o estímulo à leitura, interpretação crítica e a capacidade de compreensão de diferentes linguagens e contextos, uma vez que os resultados de avaliações externas e diagnósticos internos revelaram a necessidade de avanços na consolidação das aprendizagens, na recomposição das defasagens educacionais e na melhoria do desempenho escolar.

Sob essa perspectiva, por meio do documento supracitado, a secretaria requisitante consiga ser imprescindível a adoção de estratégias pedagógicas para despertar nos alunos o interesse pela leitura e expansão do conhecimento, através de recursos didáticos compatíveis com a sua faixa etária. Ao mesmo tempo, salienta que a implementação de soluções dessa natureza possibilita a integração de práticas pedagógicas inovadoras e metodológicas que favorecem o protagonismo juvenil, o engajamento dos estudantes e a ampliação de competências socioemocionais e cognitivas no processo de ensino-aprendizagem.

A secretaria requerente endossa, ainda, que o suporte pedagógico aos docentes dos anos finais do ensino fundamental constitui-se como ferramenta essencial para o desenvolvimento de metodologias que auxiliam no aprimoramento do planejamento e na execução de ações voltadas à melhoria dos indicadores educacionais.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



À luz da necessidade detectada e do levantamento realizado por meio do ETP, a Secretaria Municipal de Educação concluiu que a solução mais adequada para o caso em apreço é a **“aquisição de conjuntos pedagógicos do projeto “Ler e Jogar, Basta Começar!”**, que tem como objetivo promover o fomento à cultura literária e despertar o interesse pela leitura, integrando professores, estudantes, familiares e a comunidade em torno de práticas educativas e lúdicas”.

Com base na alternativa proposta por meio do ETP, a secretaria demandante procedeu com a confecção do Termo de Referência (TR), a partir do qual consigna-se que, em vista do interesse público, torna-se imperiosa realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/21, dada a exclusividade da empresa detentora dos direitos autorais e metodológicos do projeto no Brasil, considerando a natureza predominantemente intelectual e pedagógica do material.

Sob essa perspectiva, a Secretaria Municipal de Educação manifesta seu intuito em proceder com a contratação da empresa LJS UNIVERSO LÚDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.480.831/0001-05, que propôs o montante de R\$2.499.720,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e vinte reais) para o período correspondente a 12 (doze) meses. Tal escolha encontra-se justificada em razão da empresa mencionada ser a única detentora dos direitos de distribuição e aplicação do projeto no Brasil, conforme declarações de exclusividade em anexo.

Segundo fundamentado nos autos, as condições expostas afastam a possibilidade de competitividade e atraem a previsibilidade da contratação direta disposta no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.

No que tange ao aspecto econômico, a secretaria requisitante informa que por se tratar de objeto de natureza singular e exclusiva, a aferição da conformidade do preço proposto foi realizada, prioritariamente, por meio da análise comparativa dos valores anteriormente praticados pela própria fornecedora perante os demais órgãos da federação, demonstrando-se, por meio das notas fiscais e demais comprovantes, a regularidade e linearidade dos preços.

Complementarmente, consoante evidenciado nos autos, foi realizada a consulta perante o Banco de Preços do Governo Federal. No entanto, não foram identificados registros específicos da marca ou metodologias idênticas, em razão da exclusividade do projeto, mas, a





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



análise das contratações correlatas de materiais e conjuntos pedagógicos de escopo educacional comparável demonstrou a compatibilidade, economicidade e racionalidade da proposta apresentada.

Por fim, cumpre informar que houve demonstração nos autos da existência de disponibilidade financeira para arcar com custos oriundos da pretendida contratação, conforme dotações orçamentárias apensadas ao termo de referência.

Isto posto, demonstra que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD; **b)** Estudo Técnico Preliminar - ETP; **c)** Cópia da pesquisa de preços; **d)** Termo de Referência; **e)** Documentos da empresa; **f)** Declarações de exclusividade; **g)** Ofício nº 399/2026 solicitando parecer jurídico; **h)** Minuta do contrato e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual, em seu âmbito discricionário.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal² estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)³, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

No âmbito da inexigibilidade, Torres (2024)⁴ esclarece que esta não se limita apenas às circunstâncias em que é impossível haver competição, mas também abrange os casos em que a competição se torna inútil ou prejudicial ao interesse público. Isso ocorre quando há confronto ou contradição com os fundamentos que justificam a contratação direta.

Nesse viés, é fundamental que o gestor apresente uma justificativa para a contratação direta nas situações de inexigibilidade. É essencial que essa justificativa deixe claro o principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, além de demonstrar a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Educação busca a aquisição de conjuntos pedagógicos do projeto “Ler e Jogar, Basta Começar!”, que tem como objetivo promover o fomento à cultura literária e despertar o interesse pela leitura, integrando professores, estudantes, familiares e a comunidade em torno de práticas educativas e lúdicas.

Sob esse viés, a referida secretaria destacou a necessidade da contratação da empresa LJS UNIVERSO LÚDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.480.831/0001-05, a qual é detentora exclusiva dos direitos de distribuição e aplicação do projeto no Brasil.

Diante dessa particularidade, a secretaria competente ressalta que a contratação se pretende efetivar mediante inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, dada a exclusividade do fornecedor comercial do objeto descrito nos autos. Cumpre destacar que a exclusividade constitui requisito essencial para a adoção da contratação direta, uma vez que a ausência de concorrência efetiva torna inviável a realização do certame. Assim, a situação em análise amolda-se à hipótese legal prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

⁴ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15. ed. Revista Ampliada Atualizada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

A esse respeito, cumpre salientar que segundo o autor Torres (2024), para que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação sob essa hipótese, não basta a exclusividade comercial do produto, devendo haver também a comprovação de que aquele bem ou serviço é o único capaz de atender ao interesse público.

Sob esse viés, ressalte-se que a exclusividade atribuída à referida contratada encontra-se devidamente comprovada por documentação idônea, nos termos do art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que afasta a possibilidade de competição e legitima a adoção da contratação direta. Ademais, observa-se que a aquisição revela-se imprescindível ao atendimento do interesse público, não se mostrando viável a substituição por outros prestadores, sob pena de comprometer a qualidade e a efetividade do objeto pretendido.

De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 72, II, da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, em atenção as disposições do art. 23 da referida lei, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que tais parâmetros, elencados na legislação acima citada, não precisarão ser utilizados de maneira conjunta. Em outras palavras, a secretaria solicitante não se encontra obrigada a empregar todos os parâmetros previstos na legislação para aferir o melhor preço. Contudo, é essencial que a ausência de utilização de algum desses parâmetros seja devidamente justificada, a fim de assegurar a transparência e fundamentação do processo decisório.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da inexigibilidade de licitação impõe à secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;

II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Na situação em questão, o órgão requisitante elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 19, § 3º, do Decreto Municipal nº 049/23, o qual, segundo Torres (2024), constitui-se como documento primordial na fase inicial do planejamento de uma contratação, delineando o interesse público envolvido e a melhor solução para o mesmo, servindo como base para a elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico.

Sob esse viés, a Secretaria Municipal de Educação requerente elaborou o Termo de Referência (TR), conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, instrumento técnico que tem como finalidade definir de forma clara e detalhada o objeto da contratação, estabelecer as condições de execução dos serviços, especificar as metas e os resultados esperados, além de justificar a necessidade e a pertinência da contratação. O referido documento visa assegurar que a execução contratual ocorra de maneira eficiente, transparente e alinhada às políticas





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



educacionais do Município, em especial no que se refere à consolidação das práticas de leitura e aprendizagem e à continuidade das ações formativas desenvolvidas no âmbito da rede pública de ensino.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade da aquisição a ser realizada. Ademais, inclui a autorização pela autoridade competente por meio do DFD, acerca do início do processo de contratação.

Destacam-se, também, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o Art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Para a efetivação da contratação, a secretaria requerente concluiu que a proposta da empresa LJS UNIVERSO LÚDICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.480.831/0001-05, no montante de R\$2.499.720,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e vinte reais), revela-se compatível ao preço de mercado, tendo em vista o comparativo realizado com base em notas fiscais da mesma empresa junto a outras instituições, bem como a adoção de pesquisa complementar no Banco de Preços do Governo Federal, demonstrando-se que a escolha da referida empresa está condizente com os princípios da economicidade e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de garantir a observância da razoabilidade e da adequada aplicação dos recursos públicos.

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação mediante contratação de empresa exclusiva, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante inexigibilidade excepcionalmente neste caso.

Deste modo, é possível que ocorra a Inexigibilidade de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos munícipes um gravame desnecessário.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conclui-se que, o referido contrato administrativo, atende às finalidades da Lei, nos termos do artigo 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021, através de Inexigibilidade de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria Municipal de Educação.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da solicitação, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela legalidade quanto a possibilidade da contratação direta através de inexigibilidade de licitação, mormente para garantir o bom funcionamento dos serviços públicos municipais essenciais, com espeque no art. 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021, em resposta ao Ofício nº 399/2026.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/21.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 15 de julho de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

